PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005893-76.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: Luciana Hitomi Hayashi Martins

Requerido: José Reinaldo Chiarelli

LUCIANA HITOMI HAYASHI MARTINS ajuizou ação contra JOSÉ REINALDO CHIARELLI, pedindo a rescisão do contrato, a declaração de inexigibilidade dos cheques sacados, a devolução da quantia paga e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que celebrou contrato verbal com o réu através do qual ele se obrigou a instalar uma pia de granito na área de serviço do seu apartamento pelo valor de R\$ 1.000,00. Ficou acordado que o pagamento seria feito mediante uma entrada de R\$ 250,00 e o restante através de três cheques do mesmo valor, bem como que o serviço seria concluído até o dia 30 de maio de 2018. Contudo, decorrido o prazo estipulado, o réu não providenciou a instalação da pia e nem devolveu os cheques emitidos.

Deferiu-se a tutela de urgência, a fim de impor ao réu abster-se de promover a inclusão do nome da autora em cadastro de devedores e de efetuar o protesto dos cheques por ela emitidos.

O réu foi citado e não contestou os pedidos.

A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por efeito da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Entretanto, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido". (AgRg no Ag 1237848/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 11/10/2016).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O réu assumiu a obrigação de instalar uma pia de granito na área de serviço do apartamento da autora, recebendo, em contrapartida, a importância de R\$ 1.000,00, mediante uma entrada de R\$ 250,00 e o restante por meio de três cheques.

Não só em razão da revelia operada, como também pelo réu não ter se desincumbido do seu ônus de provar o adimplemento da obrigação contratualmente assumida, tem-se que o serviço não foi concluído na data prevista, sendo de rigor, então, a rescisão do contrato verbal e a devolução do valor pago.

Não se justifica, entretanto, o deferimento de verba indenizatória pleiteada.

Com efeito, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55).

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Nesse sentido, o inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano extrapatrimonial se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

No caso, embora esteja evidenciado o aborrecimento e dissabor suportado pela autora, não houve nenhum outra consequência negativa que tenha ocasionado ofensa aos seus direitos da personalidade, de modo que se afasta o pedido indenizatório.

Refiro precedente do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Civil. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral. Fornecimento e instalação de pia de granito com cuba. Sentença de improcedência. Pretensão à anulação ou à reforma. Cerceamento de defesa inocorrente. Conjunto probatório que ampara as pretensões do autor (apelante) de rescisão contratual e de devolução dos valores pagos à ré pelo produto que não recebeu. Danos morais. Não caracterização. O aborrecimento decorrente do inadimplemento

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Due Carbana 275 D. Cartravilla São Carlas SD CED 12560 760

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contratual não implica, ordinariamente, dano moral. Caso dos autos que não ostenta nenhuma peculiaridade que, em tese, pudesse excepcionalmente autorizar abalo psicológico significativo e, portanto, indenizável. Precedentes desta C. Corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação nº 4005018-77.2013.8.26.0001, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, j. 23/05/2017).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** para declarar a rescisão do contrato verbal celebrado entre as partes e, em consequência, a inexigibilidade dos três cheques sacados, cada qual no valor de R\$ 250,00, bem como para condenar o réu a pagar para a autora a importância de R\$ 250,00, com correção monetária a partir da data do desembolso e juros moratórios, à taxa legal, contados desde a citação.

Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em R\$ 800,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA